



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329401-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante SANDRA REGINA SARAIVA PINTO SAMPIERI, é agravado OTTIMUSS INDUSTRIA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2329401-97.2024.8.26.0000

COMARCA: VINHEDO - 2ª VARA

AGRAVANTE: SANDRA REGINA SARAIVA PINTO

SAMPIERIAGRAVADAS: OTTIMUSS IND. DE PECAS E EQUIPAMENTOS
LTDA - ME

VOTO Nº 42535

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Ação de cobrança de indenização decorrente da rescisão de contrato de representação comercial. Demanda ajuizada em Vinhedo, foro de domicílio da representante. Insurgência contra a r. decisão que acolheu a arguição de incompetência e determinou a remessa dos autos à Comarca de Osvaldo Cruz, local da sede das Agravadas, nos termos do art. 53, inc. III, alíneas “a” e “d”, do CPC. Ausência de contrato escrito e controvérsia sobre a existência da relação de representação comercial. Competência fixada pela causa de pedir. Art. 39, da Lei nº 4.886/65 aplicável à espécie. É competente o foro do domicílio do representante para processar e julgar as controvérsias que surgirem entre representante e representado. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/09) interposto por Sandra Regina Saraiva Pinto Sampieri, nos autos da ação de cobrança de indenização por rescisão de contrato de representação comercial ajuizada em face de Ottimuss Ind. de Pecas e Equipamentos Ltda - Me, contra a r. decisão, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Vinhedo, Dra. Érica Midori Sanada (fls. 37/38 desse instrumento e fls. 597/598 dos autos de origem), que, considerada a inexistência de contrato escrito entre as partes, acolheu a preliminar de incompetência territorial suscitada pelos Agravados em sede de contestação e determinou a remessa dos autos à Comarca de Osvaldo Cruz, nos termos do art. 53, inc. III, alíneas “a” e “d”, do CPC.

Sustenta a Agravante, em síntese: (i) a ação versa sobre o encerramento da relação de representação comercial estabelecida entre as partes; (ii) a decisão recorrida afronta à legislação vigente e o

entendimento jurisprudencial do C. STF; (iii) o mero fato de não existir contrato escrito entre as partes não invalida o contrato de representação comercial; (iv) a relação de representação comercial restou provada nos autos; (v) preenchidos os requisitos da Lei nº 4.886/65, a competência para julgamento da ação é da Justiça Comum; (vi) o foro do domicílio do representante comercial é competente para o julgamento do feito, nos termos do art. 39, da Lei nº 4.886/65. Pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja reconhecida a competência do foro do domicílio da Agravante (Comarca de Vinhedo) para o julgamento do feito.

O recurso é tempestivo.

Às fls. 84/87 a Agravante formulou pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Concedeu-se efeito suspensivo ao recurso (fl. 89).

Resposta ao recurso (fls. 98/102).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, em que pese a r. decisão agravada não estar elencada no rol do art. 1.015 do CPC, na espécie, tem-se a presença de urgência, razão pela qual a taxatividade pode ser mitigada nos termos do recurso especial representativo de recursos repetitivos REsp nº 1.704.520/MT, Corte Especial do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.18, DJe 19.12.18).

Trata-se, na origem, de ação de cobrança de cobrança de indenização por rescisão de contrato de representação comercial ajuizada pela Autora, ora Agravante.

A ação foi ajuizada na Comarca de Vinhedo, foro de domicílio da Agravante.

O Juízo *a quo*, por considerar a ausência de foro de eleição, ante a inexistência de contrato escrito de representação comercial entre as partes, declarou-se incompetente para o processamento da ação e

determinou a remessa dos autos à Comarca de Osvaldo Cruz, foro da sede das Agravadas, com fundamento no art. 53, inciso III, alíneas “a” e “d”, do Código de Processo Civil.

Respeitando o entendimento do r. juízo de primeiro grau, em que pese a inexistência de contrato escrito, bem como a controvérsia sobre a existência de relação de representação comercial entre as partes - negada pelas Agravadas em sede de contestação (fls. 27/36 desses autos e fls. 560/569 dos autos de origem) - é certo que a competência é fixada pela causa de pedir.

Na espécie, sendo a causa de pedir a cobrança de indenização por rescisão do contrato de representação comercial, aplica-se a regra prevista no art. 39, da Lei nº 4.886/65, segundo a qual o foro do domicílio do representante é competente para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado.

Nesse sentido, os precedentes deste E. Tribunal:

“Agravado de instrumento – Ação declaratória de existência de relação jurídica de representação comercial c.c. indenização – Competência territorial – Decisão que acolheu a arguição de incompetência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis do foro de Goiânia/GO, local da sede da ré – Ausência de contrato escrito e relação de representação comercial controvertida – Possibilidade de reconhecimento da relação – Competência que se fixa pela causa de pedir – Inaplicabilidade do art. 53, inc. III, “a” do CPC no caso em tela – Prevalência da regra especial – Aplicação da regra contida no art. 39 da Lei 4886/65 – Foro do domicílio do representante – Decisão reformada – Recurso provido.”

(Ag. 2115923-74.2022.8.26.0000; Rel. Irineu Fava; 17ª Câmara de Direito Privado; j. 06/07/2022, destacou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM SUPOSTO CONTRATO VERBAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CABIMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015

DO CPC, COM BASE NO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP Nº 1.696.396/MT, DIANTE DA URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DA APRECIÇÃO DA QUESTÃO DA COMPETÊNCIA EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. **REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA PARA RECONHECER O FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR COMO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA, NOS TERMOS DO ART. 39 DA LEI Nº 4.886/1965, POIS, CASO O SUPOSTO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL SEJA REPUTADO EXISTENTE APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, SÊ-LO-Á NA MODALIDADE VERBAL, O QUE VAI DE ENCONTRO À REGRA DO ART. 63, §1º, DO CPC. PRECEDENTES DESTES E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** RECURSO PROVIDO.”

(Ag. 2140204-94.2022.8.26.0000; Rel. Alberto Gosson; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 31/08/2022; destacou-se)

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada para fixar a competência do Juízo de origem para o processamento da ação.

Recurso provido.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada para fixar a competência do Juízo de origem para o processamento da ação.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator